



**PROCESSO Nº : 21300-4/2011**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**SECUNDÁRIO : PAULO PIRES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 115/2009**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**Ementa:**

*Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009. Secretaria de Estado de Cultura. Parecer pela irregularidade, com determinação de restituição ao erário.*

**PARECER Nº 5052/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Regressam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Tomadas de Contas Especial, em face do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura com recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura/Conselho Estadual de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira, cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural “Exposição Alma de Pedra”.

2. Extraí-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar



os fatos relacionados à não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009 celebrado entre o proponente Paulo Pires de Oliveira e a Secretaria de Estado de Cultura, em 09/10/2009, cujo objeto do referido Contrato foi a realização do Projeto Cultural “Exposição Alma de Pedra” protocolado sob o nº 288397/2009, aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso, pela Resolução nº 039/2009-CEC/MT, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O prazo para execução do projeto era de 90 (noventa) dias a contar do recebimento dos recursos e o prazo estipulado para a prestação de contas de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural.

3. A Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto emitiu parecer, às fls. 188/192, sugerindo a notificação do mesmo para se manifestar acerca das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, bem como, que fosse determinado o recolhimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 7.495,00, equivalente a 234,29 UPF's/MT, valor este atualizado pelos índices divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

4. Devidamente intimado por meio do ofício nº. 181/2012/TCE-MT/DN (fls. 195/197-TCE) e ofício nº 223/2012/TCE-MT/DN (fl. 198), o proponente ficou-se inerte.

5. Em manifestação exarada anteriormente através do Parecer Ministerial nº 1524/2012 (fls. 199/203), este *Parquet* apresentou suas razões na seguinte forma:

“Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

- a) pela declaração de **revelia** do Sr. Paulo Pires de Oliveira, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº. 14/2007);
- b) pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Concessão



de Auxílio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira, diante das irregularidades constatadas;  
c) pela condenação do Sr. Paulo Pires de Oliveira ao **ressarcimento** ao Erário no montante de R\$ 7.495,00, equivalente a 234,29 UPF's/MT, discriminados no item II, letra "b", do relatório de fls. 189/190, constatadas no pagamento de despesa".

6. Às fls. 203/213 foi juntada aos autos defesa extemporânea apresentada pelo procurador do interessado, tendo sido a mesma encaminhada à Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto para análise

7. Em pronunciamento conclusivo acerca da presente Tomada de Contas Especial, entendeu a Unidade Técnica que embora o Sr. Paulo Pires de Oliveira tenha manifestado acerca das irregularidades apontadas na prestação de Contas do recurso recebido no valor de R\$ 10.000,00, conclui-se pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 7.495,00 (234,29 UPF's).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Preliminarmente, cumpre destacar que os autos retornam para a emissão de parecer conclusivo acerca das contas tomadas nestes autos, haja vista a apresentação extemporânea da defesa pelo procurador do interessado.

9. Conforme razões já ditas em manifestação pretérita não houve a



devida prestação de contas por parte do Sr. Paulo Pires de Oliveira, caracterizando a irregular aplicação dos recursos disponibilizados através do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, bem como, a presunção de inexecução do objeto do contrato.

10. Vale considerar, que mesmo após a análise da defesa apresentada extemporaneamente pelo proponente, não há como sanar a irregularidade constatada, tendo sido, inclusive, reconhecida pela defesa.

11. Assim sendo, tendo em vista a ausência de prestação de contas da integralidade dos recursos destinados ao Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira, bem como o descumprimento do artigo 30 da Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 torna-se imperioso que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada **irregular**.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **ratifica o Parecer nº 1524/2012** em todos os seus termos, pugnando pela condenação do Sr. Paulo Pires de Oliveira ao **ressarcimento** ao Erário no montante de R\$ 7.495,00, equivalente a 234,29 UPF's/MT, discriminados no item II, letra “b”, do relatório de fls. 189/190.

É o Parecer.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 225

Rub.:

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro**  
de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Cer t idão

Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

\_\_\_\_\_  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.